

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
<i>J.</i>
VISTO

GAZETA DO SUDOESTE

Quarta-feira, 22 de maio de 1996

ANO IX Nº 1307

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

LEI Nº 1.439

Data: 09 de maio de 1996

SUMULA: Institui obrigatoriedade de combate à formiga no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A obrigatoriedade do combate à formiga cortadeira no âmbito do Município de Pato Branco fica disciplinada pelas disposições constantes desta Lei.

Art. 2º - Os proprietários, arrendatários, parceiros e meeiros de imóveis rurais e urbanos, ficam obrigados a combater a formiga cortadeira.

Art. 3º - O Executivo Municipal através do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente e da EMATER-Paraná, orientarão os proprietários rurais sob as melhores técnicas de combate à formiga cortadeira.

Art. 4º - Qualquer cidadão ou entidade poderá denunciar os infratores da presente Lei ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, que expedirá notificação aos mesmos, objetivando solucionar o problema.

Art. 5º - O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Pato Branco promoverá rotineiramente fiscalização nas propriedades rurais, expedindo certificados àquelas que efetivamente eliminaram a formiga cortadeira.

Parágrafo único. O certificado a que se refere o "caput" deste artigo, propiciará aos proprietários rurais participarem de programas de incentivo ao meio rural promovido pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - A inobservância das disposições constantes desta Lei, implicará nas seguintes penalidades nos infratores:

a) multa de 10 UFM's (Unidade Fiscal do Município);

b) na reincidência o dobro do valor disposto na alínea anterior.

Parágrafo único. Em caso de não pagamento da multa fixada neste artigo, os infratores serão inscritos em dívida ativa.

Art. 7º - Os valores arrecadados proveniente de multas, serão aplicados na aquisição de equipamentos e insumos para combate à formiga cortadeira.

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 19, de 22 de setembro de 1969.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Ivo Polo, Oradi Francisco Caldatto, Nelson Bertani e Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 09 de maio de 1996.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
VISTO

PROJETO DE LEI N° 14/96

SÚMULA: Institui obrigatoriedade de combate à formiga no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º - A obrigatoriedade de combate à formiga cortadeira no âmbito do Município de Pato Branco fica disciplinada pelas disposições constantes desta Lei.

Art. 2º - Os proprietários, arrendatários, parceiros e meeiros de imóveis rurais e urbanos, ficam obrigados a combater a formiga cortadeira.

Art. 3º - O Executivo Municipal através do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente e da EMATER - Paraná, orientarão os proprietários rurais sob as melhores técnicas de combate à formiga cortadeira.

Art. 4º - Qualquer cidadão ou entidade poderá denunciar os infratores da presente Lei, ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, que expedirá notificação aos mesmos, objetivando solucionar o problema.

Art. 5º - O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Pato Branco promoverá rotineiramente fiscalização nas propriedades rurais, expedindo certificados àquelas que efetivamente eliminaram a formiga cortadeira.

Parágrafo único. O certificado a que se refere o "caput" deste artigo, propiciará aos proprietários rurais participarem de programas de incentivo ao meio rural promovido pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - A inobservância das disposições constantes desta Lei, implicará nas seguintes penalidades aos infratores:

- a) multa de 10 UFM (Unidade Fiscal do Município);
- b) na reincidência o dobro do valor disposto na alínea anterior.

Parágrafo único. Em caso de não pagamento da multa fixada neste artigo, os infratores serão inscritos em dívida ativa.

Art. 7º - Os valores arrecadados provenientes de multas, serão aplicados na aquisição de equipamentos e insumos para combate à formiga cortadeira.

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 19, de 22/09/1969.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 07
VISTO

EXMO SR
CLAUDIO BONATTO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Os Vereadores abaixo assinados CARLINHOANTONIO POLAZZO, PFL ORADI FCO CALDATTO - PMDB NELSON BERTANI- PMDB e IVO POLO- PDT, membros da Bancada Ruralista desta casa de Leis, no uso de suas prerrogativas regimentais apresentam para apreciação do Douto Plenário e solicita apoio à seguinte EMENDA MODIFICATIVA:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do Art. 2º, passando a vigor com a seguinte redação:

ART. 2º Os proprietários, arrendatários, parceiros e meeiros de imóveis rurais e urbanos, ficam obrigados a combater a Formiga Cortadeira.

Nestes termos
Pede Deferimento,

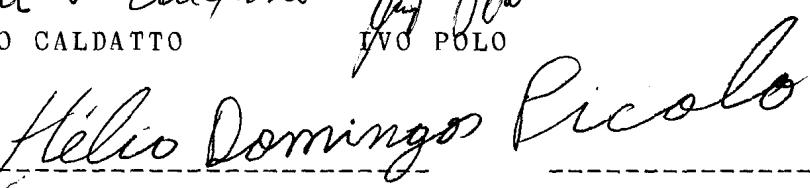
Pato Branco em 18 de Abril de 1996


CARLINHO ANTONIO POLAZZO


NELSON BERTANI


ORADI FCO CALDATTO

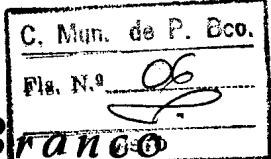
IVO POLO

APOIOS: 



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSAO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14/96

Súmula: Institui obrigatoriedade de combate a formiga no âmbito do município de Pato Branco e dá outras providências.

Análise: Busca a bancada ruralista desta Casa, propor métodos para o combate da formiga estabelecendo critérios para tal, bem como penalidades aos possíveis infratores

Parecer: Diante do acima exposto e com base na necessidade de se combater a formiga cortadeira, que prolifera e dificulta a vida do homem do campo, inclusive causando-lhe significativo prejuízo econômico fornecemos parecer favorável a aprovação do presente projeto de Lei.

Há mérito na proposição.

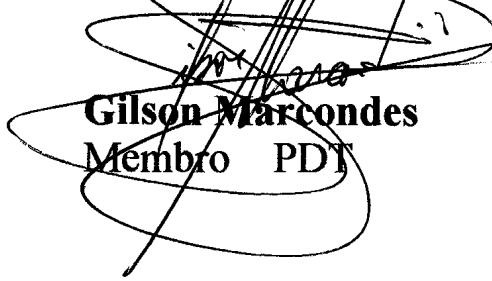
É o PARECER

Pato Branco em 15 de abril de 1996]


Nereu Faustino Ceni
Relator


Pedro Polo
Membro PFL


Ivo Polo
Pres. PDT


Gilson Marcondes
Membro PDT


Osvaldo Ruaro
Membro PPB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Muni. de P. Branco
Fls. N.º 05
VISTO

COMISSÃO ORÇAMENTOS E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 14/96

Em análise ao Projeto de Lei n° 14/96 de autoria da Bancada Ruralista, que busca instituir obrigatoriedade de combate a formiga no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências, sob a ótica das Finanças e Orçamento, percebemos estar o referido Projeto de Lei, amparado para tramitação.

Convém lembrar que a atribuição do município no combate a formiga está garantido em Lei Orgânica de acordo com o artigo 169.

Por ser de vital importância não só para os agricultores e comunidades do interior, mas também para os moradores da cidade, haja vista, que a regulamentação da referida Lei, garantirá um acréscimo de produção de produtos hortifrutigranjeiros e também a produção de grãos, garantindo desta maneira um crescimento na renda das famílias e também uma redução de preços destes produtos, bem como o aumento da produção.

Por haver dotação orçamentaria, constar da Lei Orgânica e também por contribuir significativamente com as finanças deste município, emitimos PARECER FAVORÁVEL a aprovação da matéria.

Pato Branco, 15 de abril de 1996.

Oradi Francisco Caldato-PMDB-PRESIDENTE

Carlinho Antonio Polazzo-PFL

Cilmor Francisco Pastorello-PDT-RELATOR

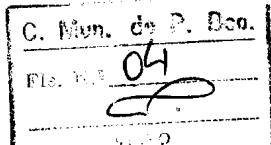
Luiz Moraes - PFL

Nelson Bertani-PMDB-



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 14/96

Buscam os Vereadores proponentes através do Projeto de Lei em tela, obter autorização legislativa para instituir no âmbito do Município de Pato Branco, obrigatoriedade de combate à formiga cortadeira.

O Projeto visa a prevenção e combate da formiga cortadeira no âmbito das propriedades rurais com orientação técnica do Poder Público.

A matéria tem *amparo legal* baseado no artigo 169 da Lei Orgânica Municipal e merece a tramitação e aprovação.

Nosso **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação da matéria.

É o parecer.

Pato Branco, 09 de abril de 1996.

Osvaldo Luiz Gabriel-PTB-Presidente

Hélio Domingos Pícolo-PMDB-Relator

Osvaldo Ruaro-PPB-Membro

Gilmar Luiz Arcari-PPB-Membro

Pedro Polo Neto-PFL-Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Pretendem os Vereadores componentes da Bancada Ruralista, através do Projeto de Lei nº 14/96, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para instituir obrigatoriedade de combate à formiga cortadeira no âmbito do Município de Pato Branco.

De acordo com a proposição, os proprietários, arrendatários, parceiros e meeiros de imóveis rurais, ficam obrigados a combater a formiga cortadeira, nas respectivas propriedades, os quais receberão orientação técnica do Poder Público, para melhor combatê-la.

A matéria estipula ainda, penalidades àqueles que inobservarem as disposições nela contidas.

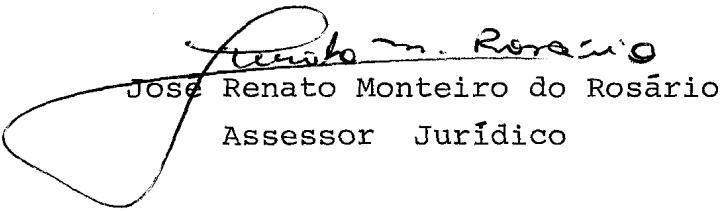
O Projeto encontra amparo legal na norma contida no artigo 169 da Lei Orgânica Municipal, que assim preceitua:

"Art. 169 - O Município adotará, como atividade permanente, o combate de insetos nocivos; a limpeza de rios, riachos e nascentes; bem como o repovoamento de peixes e o combate à formiga.
(grifo nosso)

Diante do exposto, exaramos parecer favorável a regular tramitação da matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 01 de abril de 1.996.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.

Cláudio Bonatto

Presidente da Câmara de Vereadores Município de Pato Branco



Os Vereadores infra-assinados, **IVO POLO-PDT, ORADI FRANCISCO CALDATTO-PMDB, NELSON BERTANI-PMDB e CARLINHO ANTONIO POLAZZO-PFL**, na forma regimental, apresentam para a apreciação do duto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N° 14/96

SÚMULA: Institui obrigatoriedade de combate à formiga no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º - A obrigatoriedade de combate à formiga cortadeira no âmbito do Município de Pato Branco fica disciplinada pelas disposições constantes desta Lei.

Art. 2º - Os proprietários, arrendatários, parceiros e meeiros de imóveis rurais, ficam obrigados a combater a formiga cortadeira.

Art. 3º - O Executivo Municipal através do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente e da EMATER - Paraná, orientarão os proprietários rurais sob as melhores técnicas de combate à formiga cortadeira.

Art. 4º - Qualquer cidadão ou entidade poderá denunciar os infratores da presente Lei, ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, que expedirá notificação aos mesmos, objetivando solucionar o problema.

Art. 5º - O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Pato Branco promoverá rotineiramente fiscalização nas propriedades rurais, expedindo certificados àquelas que efetivamente eliminaram a formiga cortadeira.

Parágrafo único. O certificado a que se refere o "caput" deste artigo, propiciará aos proprietários rurais participarem de programas de incentivo ao meio rural promovido pelo Poder Público Municipal.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 01
VISTO
C.P.

Art. 6º - A inobservância das disposições constantes desta Lei, implicará nas seguintes penalidades aos infratores:

- a) multa de 10 UFM's (Unidade Fiscal do Município);
- b) na reincidência o dobro do valor disposto na alínea anterior.

Parágrafo único. Em caso de não pagamento da multa fixada neste artigo, os infratores serão inscritos em dívida ativa.

Art. 7º - Os valores arrecadados provenientes de multas, serão aplicados na aquisição de equipamentos e insumos para combate à formiga cortadeira.

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 19, de 22/09/1969.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 18 de março de 1996.

Vereador-PDT

Oradi Francisco Caldatto

Vereador-PMDB

Nelson Bertani

Vereador - PMDB

Carlinho Antonio Polazzo

Vereador - PFL